



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC 45.368.545/0001-93

Lei N° 2210/97

De 22 de dezembro de 1.997.

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON LUIZ BONACIN,

Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo²

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

LIVRO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DO SISTEMA

CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei institui o novo Código Tributário do município de Santa Rosa de Viterbo, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) - Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - Sobre a propriedade predial urbana;
- c) - Sobre a transmissão "intervivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- d) - Sobre o serviços de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

II - AS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

- a) de licença para localização e funcionamentos de estabelecimentos comerciais e outros;
- b) de licença para exercício de comércio de feirantes, ambulantes ou eventual;
- c) de licença para publicidade;
- d) de licença para obras particulares;
- e) de licença para estacionamento em logradouros públicos do município, a veículos motorizados ou não;
- f) de licença para a circulação de veículos não motorizados;
- g) de licença para a exploração de pedreiras, saibreiras e extração de areia;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 4º - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana e industrial do município.

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo, considera-se também como zona urbana, o povoado de Nhumirim, dentro do perímetro estabelecido por lei especial.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴

Rua Sete de Setembro n° 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

§ 2° - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1 de janeiro de cada ano.

Artigo 6° - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 7° - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto são aquelas fixadas periodicamente por lei, em que existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, - construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de primeiro grau a uma distância máxima de três (3) quilômetros do terreno considerado para lançamento do tributo.

Artigo 8° - Também são considerados zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio e à indústria mesmo que localizados fora de zonas definidas, nos termos do Artigo anterior.

Artigo 9° - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento com menos de 75% de conclusão.
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada para a destinação ou utilização pretendida.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁵

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

SEÇÃO I I - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas percentuais:

I - Bairros com guias, sarjetas e pavimentos:

- a) - terrenos vagos ou sub-utilizados, sem muro e sem passeio
3% (Três por cento);
- b)- terrenos vagos ou sub-utilizados com muro ou passeio :
2,5% (dois e meio por cento);
- c)- terrenos vagos ou sub-utilizados com muro e com passeio:
2% (dois por cento);
- d)-terrenos com construção : 1,5% (um e meio por cento);
- e)-terrenos encravados : 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas descritas nas alíneas "a", " b", "c", e "d" do presente inciso;
- f)-terrenos de fundo : 60% (sessenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas descritas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste inciso.

II - Bairros sem guias, sarjetas e pavimento :

- a)- terrenos vagos ou sub-utilizados : 2% (dois por cento);
- b)- terrenos com construção : 1,5% (um e meio por cento);
- c)- terrenos encravados : 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas, descritas nas alíneas "a", " b", "c", e "d" do inciso I;
- d)- terrenos de fundo : 60% (sessenta por cento) dos valores apurados segundo as condições e respectivas alíquotas, descritas nas alíneas "a", "b", "c", e "d" do inciso I.

Artigo 11 - Para o disposto no Artigo 10 , define-se :

- a)- terreno sub utilizado - o que tiver área maior ou igual a 500 metros quadrados e área edificada menor que 40 metros quadrados;
- b)- terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem ou por outro imóvel;
- c)- terreno de fundo - aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por meio de um corredor de terreno com largura igual ou inferior a quatro metros.

Artigo 12 - O valor venal tributável dos terrenos sujeitos ao imposto, será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 13 - Os valores unitários genéricos, por metro quadrado de terreno, para efeito da determinação do valor venal dos imóveis e lançamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, expressos em UFIR, são os constantes do ANEXO I - Tabela dos Valores Genéricos Unitários de Terrenos.

§ 1º - Os valores constantes do Anexo I, são pertinentes a terrenos das seguintes características :

- 1 - terreno plano;
- 2 - terreno seco;
- 3 - terreno com : água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, guias, sarjetas, galeria de águas pluviais e pavimentação.

§ 2º - Para os terrenos que não se enquadrem nos itens mencionados no parágrafo precedente, serão aplicados os seguintes valores de ponderação :

1 - Melhoramentos :

- a)- sem rede de água : 85% = 0,85;
- b)- sem rede de esgoto : 90% = 0,90;
- c)- sem energia elétrica : 85% = 0,85;
- d)- sem iluminação pública : 95% = 0,95;
- e)- sem guias e sarjetas : 90% = 0,90;
- f)- sem galeria pluvial : 90% = 0,90;
- g)- sem pavimentação : 70% = 0,70;

2 - Topografia (declive) :

- a)-declividade até 5% : 0,95;
- b)-declividade de 5% até 10% : 0,90;
- c)-declividade de 10% até 15% : 0,80;
- d)-declividade maior que 15% : 0,60.

3)- Superfície :

- a)-brejoso ou pantanoso : 0,60;
- b)-alagadiço : 0,70%.

Artigo 14 - O valor venal do terreno será apurado e atualizado anualmente, mediante Decreto do Executivo em função dos elementos seguintes, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente :



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações recentes, para terrenos que possuam entre si, situação e características idênticas ou bastante assemelhadas;

II - localização e característica do terreno;

III - existência de equipamentos urbanos, tais como: água, esgoto, pavimentação ou iluminação pública;

IV- índices médios de valorização do terreno na zona em que esteja situado o imóvel considerado;

V- fatores de correção que possam incidir sobre o terreno considerado, determinante da valorização ou desvalorização de toda a área ou de qualquer de suas partes a saber :

a) - fator de produtividade;

b) - fator gleba;

c) - fator topográfico;

d) - fator de esquina;

e) - fator de alagamento ou inundação.

Artigo 15 - Na determinação do valor venal dos terrenos, não serão considerados :

I - os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 9º.

Artigo 16 - O decreto de que trata o Artigo 14 só poderá vigorar, para fins de lançamento do imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição do contribuinte do imposto no cadastro fiscal imobiliário é obrigatório, mesmo para quem seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal, devendo ser efetuada, separadamente, para cada terreno e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da :

I - convocação que eventualmente seja feita pela prefeitura;

II - demolição ou perecimento da edificação ou construção existentes no terreno;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁸

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

III - aquisição ou promessa de compra do terreno ou de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
IV - posse do terreno exercida a qualquer título.

Parágrafo Único - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

- I - as glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o grupo de lotes contíguos;
- IV - o lote isolado.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízos de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará :

- I - seu nome;
- II - numero anterior no registro de imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno ;
- III - localização do terreno;
- IV - dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade e do domínio útil e do numero da sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis;
- VI - valor venal atribuído ao terreno;
- VII - se tratar de posse, indicação do título que a justifique;
- VIII - endereço para entrega do aviso de lançamento;
- IX - uso a que está sendo destinado o terreno.

Artigo 19 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura :

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno sujeito à incidência do imposto;
- II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda ou do contrato de sua cessão.

Artigo 20 - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões , serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos " ex officio ", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no Artigo deste código.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 21 - O imposto será lançado durante o primeiro bimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em 1 de janeiro do ano a que corresponde ao lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o competente "habite-se" ou que se enquadre nas disposições do Artigo 39.

Artigo 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição respectiva no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a lavratura da escritura.

§ 2º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento no nome do enfiteuse, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º - No caso do condomínio, as unidades autônomas nele existentes serão lançadas, separadamente, em nome dos respectivos condomínios e proporcionalmente ao valor da quota ideal do imóvel, que couber a cada um;

§ 4º - Havendo unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa ou quando o próprio condomínio constituir uma só unidade autônoma, o imposto será lançado a juízo do órgão lançador, em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, efetuar-se-á a transferência para o nome dos sucessores sendo que, para esse fim, os herdeiros ficam obrigados a promover a transferência perante o órgão lançador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação, ficando sujeitos, se não o fizerem, à multa prevista no Artigo desta lei.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo¹⁰

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC: 45.368.545/0001-93

§ 6º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou à sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou modificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais respectivos.

Artigo 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte

Artigo 24 - Será feito o cálculo do imposto, ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 25 - Enquanto não estiver prescrita a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros feitos irregulares.

§ 1º - O pagamento das obrigações tributárias resultantes dos lançamentos adicionais ou complementares.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior, aditado ou complementado.

Artigo 26 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Artigo 27 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando como tal o local que o próprio tenha eleito e indicado.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo¹¹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

§ 1º- Não sendo encontrado o destinatário ou pessoa encarregada de receber os avisos - recibos, os mesmos ficarão à disposição dos interessados na lançadoria municipal.

§ 2º- O não recebimento dos avisos - recibos pelos motivos expostos no parágrafo 1º, não confere ao contribuinte direito de se omitir no pagamento do tributo, inclusive quanto à multa, juros e atualização monetária.

§ 3º- Quanto a contribuinte indicar endereço para remessa dos avisos recebidos, fora do município, considerar-se-á o mesmo notificado do lançamento por via postal registrada, contabilizando - se à sua conta a respectiva despesa.

§ 4º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio indicado fora do município, quando o mesmo dificulte ou impossibilite a entrega do aviso, estabelecendo-s-e , neste caso, as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

Artigo 28 - O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) parcelas mensais, nas épocas indicadas nos avisos - recibos, observando - se os prazos neles fixados.

Artigo 29 - O pagamento do imposto não importa em qualquer reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá, mesmo sem se identificar ou apresentar autorização do proprietário, pagar o tributo objeto do aviso expedido pela Prefeitura.

SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES

Artigo 30- Estão isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências de legislação tributária do município :



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo¹²

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder na sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

II - as sociedades civis, sem fins lucrativos, com finalidades religiosa, assistencial, cultural esportiva, recreativa ou de representantes de classe, apenas quanto a terreno que constitua sua única propriedade de imobiliária no município e seja utilizado, exclusivamente, para atender a seus objetivos estatutários ou, ainda, esteja destinado à construção de sede própria.

Parágrafo único - No caso do terreno, ou parte dele ser declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo município, o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, gozará de isenção do imposto no que se refere à área desapropriada, a partir da data em que ocorrer a emissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura, mediante a autorização do proprietário.

III - as pessoas reconhecidamente pobres, que tenham adquirido o terreno com o propósito de construção de casa própria.

Artigo 31- As isenções de que trata o Artigo anterior, serão solicitados através de requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, o qual deverá ser apresentado até o dia 30 (trinta) de novembro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal no ano subsequente.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir - se àquela documentação, juntando-se apenas as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 32 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidades, os dispositivos sobre isenções.

SEÇÃO VII : DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 33- Além dos contribuintes definidos nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto :



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo¹³

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos, pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública, prova de plena e geral quitação, mediante certidão da fazenda municipal.

II- o espólio, pelos tributos devidos pelo " de cujos " até a data de abertura da sucessão;

III- o sucessor de qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devido pelo " de cujos ", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV- a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII : *DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS*

Artigo 34- O contribuinte ou responsável, poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso do lançamento.

Artigo 35 - O prazo para apresentação de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da publicação resumida da decisão, ou da data de intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 36 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte efetuar o depósito prévio do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos pelos avisos de lançamento.

Artigo 37 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo¹⁴

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

CAPÍTULO II - *Do Imposto Sobre Propriedade Predial Urbana*

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 38 - O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1 de janeiro de cada ano.

§ 2º - Para efeito da incidência deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado.

§ 3º - São consideradas zonas urbanas as definidas no Artigo 7 e parágrafo único desta lei.

Artigo 39 - Será lançado imposto predial para edificação com "habite-se" expedido ou que seja constatado mais de 75% de obra construída em condições de habitação.

Artigo 40 - O imposto não incidirá sobre imóveis :

I - que, mesmo localizados em zona urbana e com área superior a 1 (um) hectare, sejam utilizados , comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, agro-industrial, os quais se encontram sujeitos apenas ao imposto Territorial Rural, de competência da União;

II - que contenham as construções mencionadas no Artigo 9 desta lei.

III - que, mesmo localizados na zona urbana e com área até 1 (um) hectare, sejam utilizados , comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, agro-industrial, caso em que é devido o Imposto Territorial Rural.

Artigo 41 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo¹⁵

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 42 - O imposto é devido independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 43 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Artigo 44 - O valor venal do imóvel resultará da soma dos valores de terreno e das construções ou edificações nele existentes.

§ 1º - o valor venal tributável do terreno, para fins de lançamento e cobrança do imposto, será apurado de conformidade com o que dispõe os Artigos 12, 13 e 14 desta lei.

§ 2º - Para efeito do disposto no Artigo precedente e seus parágrafos, ficam estabelecidos os tipos ou categorias de construções e os valores unitários a eles correspondentes, de acordo com a classificação constante do ANEXO II - Valores Unitários por Metro Quadrado de Construção, expressos em UFIR.

Artigo 45 - Para apuração do valor venal do imóvel, não serão considerados :

I - os bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua atualização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 46 - A inscrição do contribuinte do imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal, devendo ser efetuada, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da :

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação de construção ou edificação;

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;

V - posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo¹⁶

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 47 - Para efetuar a inscrição relativa ao imóvel, aplicam-se as disposições do Artigo 18, incisos I a IX, quanto ao terreno, devendo o contribuinte declarar ainda :

- I - a área construída do imóvel;
- II - a área do pavimento térreo
- III - o número de pavimentos;
- IV - a data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo da construção;
- VI - número e natureza dos cômodos;
- VII - a área das edículas;
- VIII - a área do barracão aberto;
- IX - a área do galpão fechado;
- X - a situação do imóvel;
- XI - os títulos de posse.

Artigo 48 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura :

- I - pelo adquirente, a transcrição no registro de Imóveis, de título aquisitivo de propriedade ou de domínio útil de qualquer imóvel construído, sujeito à incidência do Imposto;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato, de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre lançamento do Imposto, inclusive reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 49 - Aplicam-se aos contribuintes do imposto, as disposições do Artigo 20 desta lei, ficando os mesmos sujeitos à multa prevista no Artigo 54 , até a regularização da inscrição correspondente.

SEÇÃO IV *DA ARRECADAÇÃO*

Artigo 50 - O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) parcelas mensais, nas épocas indicadas nos avisos - recibos, observando-se os prazos neles fixados.

Parágrafo Único - Nenhuma parcela poderá ser paga, sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 51 - O pagamento do imposto não importa em qualquer reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
 Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
 CGC 45.368.545/0001-93

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá, mesmo sem se identificar ou apresentar autorização do proprietário, pagar o tributo objeto do aviso expedido pela Prefeitura.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

Artigo 52 - São isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária do município :

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis construídos que :

a) - o tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção, apenas o imóvel cedido;

b) - sejam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Município, a partir da data em que ocorrer a emissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura, mediante autorização do proprietário;

II - as pessoas reconhecidamente pobres, incapazes de prover a sua própria subsistência, quanto ao imóvel que lhe sirva de residência em seu todo, sem que estejam locados quaisquer de suas partes ou dependências e que constitua seu único patrimônio.

§ 1º - Estão também sujeitos à incidência deste imposto os imóveis construídos que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como sítio de recreio e nos quais a eventual produção não se destine à comercialização.

§ 2º - O imóvel situado fora da zona urbana será considerado como sítio de recreio quando:

a) Sua produção não seja comercializada;

b) sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado.

Artigo 53 - Aplicam-se, para a concessão de isenções de que trata o Artigo anterior, as disposições do Artigo 31 e respectivo parágrafo único e, para o reconhecimento de imunidades constitucionais, o disposto no Artigo 32 e no título IV do Livro II.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 54 - Ao contribuinte que não cumprir qualquer das disposições previstas neste Capítulo II desta lei, será aplicada a multa equivalente



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo¹⁸

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

10% (dez por cento) do valor anual do imposto lançado para o exercício em que for cometida a infração.

Artigo 55 - A multa de que trata o Artigo anterior será devida por um ou mais exercícios, até que o contribuinte cumpra a exigência estabelecida pela disposição infringida, devendo, sempre que possível, ser arrecadada juntamente com o imposto.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 56 - Aplicam-se, para definir as responsabilidades tributárias no caso deste imposto, as normas contidas no Artigo 33 e seus respectivos incisos, deste Código.

SEÇÃO VIII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 57 - Ao contribuinte ou responsável, são facultados a reclamação e os recursos, nas mesmas condições de que dispõe os Artigos 34, 35, 36 e 37 desta lei.

CAPITULO III - DO Imposto Sobre Transmissão de bens Imóveis

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 58 - O imposto sobre a transmissão INTER-VIVOS, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza e de direito reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre eles tem como fato gerador;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo¹⁹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 59 O fato gerador deste imposto no território do município de situação do bem.

Artigo 60 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvando o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte material cujo valor seja maior que sua quota - parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematante ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benefícios e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, traslativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos;

Artigo 61 - Não é devido do imposto:

- I - as transmissões de imóveis para a União, Estados, Municípios e respectivas autarquias;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo²⁰

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

III - no subestalecimento por procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receberem os mandatários a escritura definitiva do imóvel;

IV - na retrovenda, perempção, bem como as transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo Único - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos por parte das instituições de educação e da assistência social:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro de participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO II - *DOS CONTRIBUINTE*S

Artigo 62 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 63 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões em se efetuaram o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO III - *DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO*

Artigo 64 - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal n 4.380/64 e Legislação complementar:

a) - sobre o valor efetivamente financiado.....0,5% (meio por cento);

b) - sobre o valor restante.....2% (dois por cento).

II - demais transmissões a título oneroso.....2% (dois por cento).

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC 45.368.545/0001-93

III - quaisquer outras transmissões.....4% (quatro por cento).

Artigo 65 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão de Bens, mediante ato oneroso "inter vivos"(ITBI), a aquisição de imóveis, inclusive por desapropriação feita por empresas públicas ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 66 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos para os imóveis urbanos, constante da Planta Genérica de valores transcritos em certidão previamente requerida pelos serventuários, os valores estabelecidos no § 2º do Artigo 67 para os imóveis rurais.

§ 1º - não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido nem as dívidas do espólio.

§ 2º - nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 67 - Para efeito de recolhimento de imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, se for maior que o valor venal estabelecido para os imóveis urbanos, e valor estabelecido no parágrafo 2º para os imóveis rurais.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de valores no município no caso de imóveis urbanos, e os valores para imóveis rurais, os estabelecidos no § 2º.

§ 2º - Em caso de imóvel rural, a base de cálculo dos valores serão fixadas em função das seguintes regiões do município:

R1 - 1.696,57 UFIR por hectare

R2 - 1.957,58 UFIR por hectare

R3 - 1.218,05 UFIR por hectare, conforme planta anexa.

§ 3º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens de imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço, se este for maior.

§ 4º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à menção à parte ideal.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo²²

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC: 45.368.545/0001-93

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor Venal do Imóvel, se maior;

III- na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV- no caso de acessão física, será o valor da indenização.

V- Na concessão de direito real de uso , a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

Artigo 68 - O imposto será pago antes da data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 69 - Na arrematação, adjudicação, ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 70 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 71 - Nas promessas e compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo²³

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC 45.368.545/0001-93

pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 72 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 73 - O Decreto Regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 74 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 75 - Os serventuários de justiça devem facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 76 - Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias dos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 77 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta Lei responderão solidariamente com o contribuinte pelo Imposto não arrecadado, sendo também responsável pelo recolhimento de eventual diferença quando os dizeres constantes das guias de recolhimento não corresponderem aos dados da escritura.

SECÃO VI *DAS PENALIDADES*

Artigo 78 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo²⁴

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexistência ou omissão.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Artigo 79 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante, processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Artigo 64.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80 - Será exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de cartórios, certidão negativa de tributos para compor o processo da transação (escrituras registro, averbação, etc) de compra e venda de imóveis urbanos e rurais.

Artigo 81 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativos à administração tributária.

CAPITULO IV *Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza*

SEÇÃO I *DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE*

Artigo 82 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da Lista anexa a esta lei.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo²⁵

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Parágrafo Único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Artigo 197, item II, do Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 83 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69.

Artigo 84 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificadas na lista, é fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Artigo 85 - A incidência do imposto e sua cobrança, independem :

- I - do fato do contribuinte ter ou não estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente;
- IV - do recebimento ou não de preço do serviço no mês ou no exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 86 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeito da ocorrência do fato gerador do imposto :

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 87 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da lista a que se refere o Artigo 83 desta lei.

Artigo 88 - Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado habitualmente ou eventualmente em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos :

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo²⁶

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, localização do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 89 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer motivo, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato :

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto no Artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 90 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Artigo 91 - Não são contribuintes do imposto os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades juridicamente constituídas.

SEÇÃO II *DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA*

Artigo 92 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota percentual ou alíquota fixa, constantes da Lista de Serviços - ANEXO III desta lei, observando-se, em cada caso, as regras contidas nos parágrafos que se seguem :



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo ²⁷

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - As alíquotas percentuais aplicam-se sobre o valor total dos serviços prestados no mês, excluídos apenas, os valores de peças ou partes, conforme previsto nos itens específicos, os quais se encontram sujeitos ao ICMS.

§ 3º - Estando prevista para o respectivo serviço somente uma das alíquotas, esta lhe será aplicada

§ 4º - Excetuados os casos previstos no parágrafo 1º, estando previstas as duas espécies ALÍQUOTA, observar-se-ão as seguintes regras:

I - em se tratando de contribuinte ou estabelecimento obrigado a manter emissão de documentos e escrituração fiscal regular, aplica-se a alíquota percentual, de acordo com as alíneas:

a) - se o contribuinte ou estabelecimento, pela natureza ou espécie dos serviços que presta, for obrigado pela legislação pertinente a ter profissional (is) habilitado (s), de curso superior ou não, o recolhimento mensal não poderá ser inferior ao valor correspondente a 1/12 (um doze avos), por profissional, da quantidade de UFIR prevista, por ano, para a respectiva profissão, observando-se o disposto nas alíneas "b", "c" do presente inciso;

b) - para efeito de conversão da quantidade de UFIR apurada de acordo com o disposto na alínea "a", será tomado o valor da UFIR do mês do pagamento;

c) - não será considerado, para a apuração referida na alínea "a", o profissional que sirva o estabelecimento e que seja contribuinte do ISS, sujeito à alíquota fixa no Município.

II - se o contribuinte não estiver obrigado a manter documentos e livros fiscais, aplicar-se-á alíquota fixa prevista para o item, observadas, ainda, as disposições das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I.

SEÇÃO III *DA INSCRIÇÃO*

Artigo 93 - O prestador de serviço deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, antes do início de suas atividades, fornecendo os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Os contribuintes a que se refere a alínea "a" do inciso I do Artigo 92 desta lei deverão, até 30 de dezembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo²⁸

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC 45.368.545/0001-93

que participem da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercido subsequente.

§ 2º - Os contribuintes já estabelecidos no Município, devem sempre que solicitado, atualizar sua inscrição, preenchendo os formulários correspondentes na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 94 - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Artigo 95 - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações prestados pelo contribuinte.

Artigo 96 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência do comunicado, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte não cumprir as determinações do "caput", o Município procederá ao cancelamento de sua inscrição no cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem qualquer notificação ou ciência prévia.

SEÇÃO IV *DO LANÇAMENTO*

Artigo 97 - O imposto deve ser calculado:

- I - pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 92, parágrafos 1º, 2º, e inciso I;
- II - pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do Artigo 92, inciso II.

Artigo 98 - Será arbitrado o preço do serviço nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros ou fichas, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 106 desta lei;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo²⁹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, dentre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preços, para os contribuintes a que se refere o Artigo 92, parágrafos 1º, 2º e 3º e inciso I, a soma mensal dos preços dos serviços prestados, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

- a) - valor das matérias primas, combustíveis e outros consumidos ou aplicados durante o mês;
- b) - total dos salários pagos durante o mês;
- c) - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;
- d) - total das despesas de água, luz, telefone e aluguel, durante o mês;
- e) - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens,

Artigo 99 - Os lançamentos "ex-officio", serão comunicados ao contribuinte em seu domicílio tributário, acompanhados dos autos de infração e imposição de multa, se for o caso.

Artigo 100 - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômicos, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deverá fazê-lo no prazo estabelecido por esta lei, para o recolhimento do imposto.

Artigo 101 - O prazo para homologação do cálculo efetuado pelo contribuinte, nos casos do Artigo 92, parágrafos 1º, 2º e 3º, e inciso I, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

Artigo 102 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em :

§ 1º - Fornecidas pelo contribuinte a outros órgãos públicos ou a entidades de classe diretamente vinculadas a atividades;

I - despesas praticadas pelo contribuinte e relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V do Artigo 98;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³⁰

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

§ 2º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestação mensais;

§ 3º - Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o efetivamente apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação .

II - recolhida mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 5º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individualização quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinados exercício ou período e , se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 103 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime, de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 104 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

Artigo 105 - O imposto será recolhido:

I - nos casos do Artigo 92 , parágrafos 1º e 2º e inciso I, mensalmente e diretamente à rede bancária, mediante preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 05 do mês subsequente ao vendido.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³¹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

II - nos casos dos parágrafos 1º e 2º e inciso II do Artigo 92, em uma única parcela, diretamente à rede bancária, no prazo indicado nos avisos de lançamento.

III - nos casos de diversões públicas previstas no item 59 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto poderá ser recolhido por estimativa a critério do órgão competente da Faz. Municipal.

Artigo 106 - Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto na forma do inciso I do Artigo 92, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a possuir livros, fichas, formulários e outros documentos, segundo modelos oficiais aprovados pela Prefeitura, necessários ao registro, controle e fiscalização do movimento financeiro dos serviços ou atividades tributáveis.

§ 1º - Os documentos a que se refere o presente Artigo poderão ser emitidos através de sistema eletrônico, de processamento de dados.

§ 2º - Poderão ser desobrigados das exigências de que trata este Artigo, a critério da Prefeitura, os contribuintes lançados por arbitramento, nos termos do inciso IV do Artigo 98.

Artigo 107 - As diferenças resultantes de erros de cálculo, omissões ou sonegações, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES

Artigo 108 - São isentos do imposto :

I - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - as pessoas físicas :

a) - reconhecidamente pobres, sem estabelecimentos fixo;

b) - que prestarem serviços em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário, de nível técnico de qualquer grau e os profissionais relacionados aos itens 45,46,47,48,49,50,51,52, da Lista de Serviços-Anexos III desta lei;

c) - a prestação de assistência médica e odontológica por ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou indústrias, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³²

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 109 - As isenções serão solicitadas em requerimentos acompanhados das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 110 - A documentação apresentada como o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento em que for pleiteada a renovação do benefício, referir-se àquela documentação, uma vez juntadas as provas relativas ao novo período de um ano.

Artigo 111 - As isenções, à exceção das previstas nos incisos (ver) devem ser requeridas até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano subsequente.

Parágrafo Único - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deverá ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento.

SEÇÃO VII *DAS PENALIDADES*

Artigo 112 - O contribuinte que não efetuar sua inscrição nos prazos e condições estabelecidas nos Artigos 93 e 94 e respectivos parágrafos, ficará sujeito à inscrição "ex-officio" aplicando-se lhe sobre o valor do imposto que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades até a data da respectiva inscrição voluntária ou "ex-officio", a multa de :

I - 10% (dez por cento), quando o tributo tiver que ser recolhido mensalmente;

II - 20% (vinte por cento), quando for o caso de recolhimento anual, ainda que parcelado do tributo.

Artigo 113 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 96 desta lei, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade ou no último ano, segundo a modalidade de pagamento do tributo a que estiver sujeito (Artigo 92, parágrafos 1º e 2º, incisos I e II) até realizar a comunicação exigida.

Artigo 114 - Nos casos de arbitramento do preço do serviço em razão do disposto no inciso I do Artigo 98, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido a qual será lançada e arrecadada simultaneamente com o tributo.

Artigo 115 - A falta de livros, formulários e/ou outros documentos a que se refere o Artigo 106 quando exigidos pela Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) do valor do



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³³

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento de preço, nos termos do inciso III do Artigo 98.

SEÇÃO VIII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 116 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços relacionados nos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, quando prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO IX - DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 117 - O contribuinte ou responsável, poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso ou do auto de infração.

Artigo 118 - No caso de recurso contra o lançamento, em que a Prefeitura denegue o pedido, para o recurso à instância superior, não terá efeito suspensivo a exigibilidade do crédito tributário, devendo o contribuinte efetuar o depósito prévio do montante integral do tributo, nos prazos previstos nos Artigos 105 e 107.

Parágrafo Único - No caso em que a Prefeitura der conhecimento de sua decisão denegatória, após o prazo estabelecido para o recolhimento do tributo, sobre o qual se discute, o Executivo Municipal concederá a dilatação do mesmo, para mais (10) dez dias, contados da data da comunicação decisória.

Artigo 119 - Nos casos de lançamento "ex officio", o prazo para o pedido de reconsideração, será de 15 dias, contados da data da entrega da respectiva notificação.

Artigo 120 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias decorridos, contados da data de seu protocolo.

Parágrafo Único - No caso em que a Prefeitura não tenha possibilidade de julgar o recurso ou as reclamações dentro do prazo estabelecido, o mesmo será dilatado até mais 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³⁴

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

TÍTULO -III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - *Disposições*

Preliminares

Artigo 121 - As taxas a serem cobradas pelo Município, compreendidas neste título, tem como fato gerador:

I - exercício regular do poder de polícia administrativa;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 122 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração Pública que, limitado ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discriminária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos praticados no território do Município, dependentes de prévio licenciamento ou de fiscalização da Prefeitura.

Artigo 123 - Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) - potencialmente quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efeito licenciamento;

II - específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³⁵

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC: 45.368.545/0001-93

Capítulo II - *Das Taxas decorrentes do Efetivo Exercício de Poder de Polícia Administrativa*

SEÇÃO I - *Disposições Gerais*

Artigo 124 - Com base no inciso I do Artigo 121 desta lei, o Município cobrará as seguintes taxas:

- I - de licença para localização e funcionamento em horário normal.
- II - de licença para funcionamento fora do horário normal.
- III - de licença para funcionamento do comércio eventual ou ambulante.
- IV - de licença para Publicidade.
- V - de licença para Construções, Loteamentos e Arruamentos.
- VI - de licença para Ocupação de Áreas em Logradouros Públicos.
- VII - de licença para Circulação de Veículos de Tração Animal.

Artigo 125 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 126 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização municipal quando solicitado.

Parágrafo Único - Na falta de impresso próprio, o recibo passado pela Tesouraria Municipal dando quitação do pagamento da taxa, servirá de alvará.

Artigo 127 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou pessoa jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 125.

Artigo 128 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 129 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será procedido com base nas tabelas que



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³⁶

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Artigo 130 - As taxas de Licença serão lançadas e arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante guia emitida pelo órgão lançador da Prefeitura.

Parágrafo Único - Como execução, as taxas de que tratam os incisos (nos casos de renovação da licença) I e II do Artigo 121 desta lei poderão ser lançadas e arrecadadas em conjunto com outros tributos que indicam sobre o exercício de atividades, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 131 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos de que trata o Artigo 122, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença sem a competente autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - À atualização monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pela Legislação em vigor, para atualização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor corrigido da multa da taxa devida, com as demais combinações prescritas neste Artigo.

SEÇÃO II - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal

Artigo 132 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, às prestações de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanentes ou temporário, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamentos desta Taxa.

§ 1º - Estão, também, obrigados ao pagamento da Taxa:

I - as empresas cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado;

II - os depósitos fechados de mercadorias.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante atividades ou



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³⁷

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas e similares, assim como em veículos.

Artigo 133 - São isentos do pagamento de Taxa:

I - as associações em fins lucrativos que comerciam com artigos de fabricação própria e desde que a renda auferida se destine a atender, exclusivamente, às suas finalidades, existenciais;

II - os circos, desde que sua permanência no Município não se prolongue por mais de 10 (dez) dias;

III - os espetáculos teatrais sem cobrança de ingressos ou aqueles cuja renda líquida de destine a fins humanitários ou beneficentes;

IV - os restaurantes, os armazéns de abastecimento e as farmácias mantidas por entidades públicas ou autarquias por atender, exclusivamente, a seus servidores, empregados ou filiados;

V - os templos religiosos, estabelecimentos sindicais e entidades assistências sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A eventual isenção da Taxa não dispensa o estabelecimento da obtenção da licença.

Artigo 134 - A licença para localização apenas se refere a funcionamento dentro do horário normal de trabalho estabelecido pela Legislação em vigor.

Artigo 135 - Ao solicitar licença para abertura ou instalação de estabelecimento ou início de atividades, o contribuinte da Taxa deverá fornecer à Prefeitura os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro Fiscal, mediante preenchimento da competente declaração.

Artigo 136 - A inscrição será concedida desde que as condições de higiene, segurança, localização e área de atendimento do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a Legislação Urbanística do Município.

Artigo 137 - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 138 - A licença para localização e funcionamento em horário normal deverá ser renovada anualmente.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo³⁸

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

§ 1º - para obter a renovação da licença, o contribuinte ou responsável deverá preencher e entregar à Prefeitura, até o dia 30 de novembro de cada ano, a competente declaração, contendo os elementos necessários à efetivação do respectivo lançamento.

§ 2º - o disposto neste Artigo no Parágrafo anterior não se aplicam aos escritórios, consultórios ou gabinetes de profissionais liberais autônomos, que ficarão obrigados a novo licenciamento somente no caso previsto no Artigo seguinte.

Artigo 139 - Cada vez que ocorrem quaisquer modificações nas características essenciais de estabelecimentos licenciado, o seu responsável deverá solicitar nova licença, preenchendo e apresentando outra declaração à Prefeitura dentro de 30(trinta) dias, contados da ocorrência.

§ 1º - para o efeito do disposto neste Artigo, consideram-se características essenciais:

I - localização do estabelecimento;

II - o nome, firma ou razão social, sob cuja responsabilidade funciona o estabelecimento;

III - o ramo de atividades exercidas.

§ 2º - as características essenciais constarão, obrigatoriamente, das guias de recolhimento ou dos avisos recebidos de lançamento da Taxa.

Artigo 140 - A taxa será exigida de cada estabelecimento distinto, que venha a instalar-se ou esteja funcionando no Município.

§ 1º - constituem-se estabelecimento distintos, para efeito de Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º - não se entendem como locais diversos, para o efeito do inciso II do parágrafo anterior, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo prédio.

Artigo 141 - A Taxa de licença comercial será apurada mediante a aplicação da fórmula abaixo, levando-se em consideração a natureza da atividade exercida, a localização do estabelecimento, o perímetro de ocupação e os dias de funcionamento, tudo de conformidade com as indicações constantes da tabela anexa a esta lei.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
 Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
 CGC. 45.368.545/0001-93

Licença de Funcionamento = Σ n° de pontos x (100 Ufirs) : 100

Onde Σ n° de pontos verificados na tabela em anexo.

Ufir : Unidade Fiscal de Referência

§ 1° - ocorrendo a hipótese do exercício, no mesmo local, de atividades múltiplas ou diferentes, classificadas em diversos itens da Tabela - anexa, a Taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§ 2° - a Taxa será reduzida de 50% (cinquenta por cento):

I - quando a abertura do estabelecimento ou o início da atividade ocorrer depois de 30 de junho;

II - quando a licença for solicitada para período de funcionamento inferior a 6 (seis) meses.

Artigo 142 - O pagamento da taxa será efetuada:

I - de uma só vez no ato do preenchimento, pela Prefeitura da guia de recolhimento, nos casos de abertura de firma ou estabelecimento ou início de atividade;

II - em uma única parcela, ou em até 6 vezes com parcela mínima de 15 Ufir, no vencimento indicado no respectivo aviso de lançamento, no caso de renovação de licenciamento.

Parágrafo Único - No caso do inciso II deste Artigo os avisos recebidos de lançamento da taxa serão entregues no domicílio tributário do contribuinte.

Artigo 143 - Aplicam-se à taxa de que trata a presente Seção, as penalidades prescritas pelos Artigos 203, 204 e 205 - desta lei.

SEÇÃO III - *Da Taxa de Licença para Funcionamento Fora do Horário Normal*

Artigo 144 - Nenhum estabelecimento ou firma, devidamente instalada no Município, poderá funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, fixado pela Legislação em vigor, sem o pagamento da Taxa de Licença para funcionamento fora do horário normal.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos escritórios, consultórios ou gabinetes de profissionais liberais autônomos.

Artigo 145 - O pedido de licença extraordinária deve ser feito:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴⁰

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - quando prevalecer para todo o exercício fiscal, na própria ficha de inscrição ou formulário a ser preenchido para obter concessão ou renovação de licença ordinária;

II - quando se referir a determinado período do ano em requerimento exclusivamente destinado a esse fim.

Artigo 146 - A taxa é devida na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da licença ordinária lançada para o estabelecimento.

Parágrafo Único - No caso do inciso II do Artigo 145 a taxa é devida na base de 0,1 (um décimo) do total da taxa anual por mês de funcionamento, contando-se como mês completo qualquer fração desse período.

Artigo 147 - O pagamento da taxa será efetuado:

I - em uma única parcela, no vencimento, indicada no respectivo aviso de lançamento, no caso do inciso I, do Artigo 142

II - de uma só vez, no ato do preenchimento pela Prefeitura, da guia de recolhimento competente, no caso do inciso II do mesmo Artigo.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste Artigo, os avisos-recebidos de lançamento da Taxa serão no domicílio Tributário do contribuinte.

Artigo 148 - Aplicam-se à Taxa de que trata a presente seção as penalidades prescritas pelos Artigos 203, 204 e 205 desta lei .

SEÇÃO IV - *Da Taxa da Licença para Funcionamento do Comércio Eventual ou Ambulante.*

Artigo 149 - o exercício de comércio eventual ou do comércio ambulante, só será permitido aos negociantes que tenham atendido às exigências desta lei, e efetuado o pagamento da taxa de licença para funcionamento (TLFC) do comércio eventual ou ambulante.

I - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura ou nos estabelecimentos comerciais já licenciados.

II - É também considerado comércio eventual o exercido por feirantes e outros negociantes em instalações removíveis, colocadas nos logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴¹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

III - Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalações e localização fixa, nos logradouros públicos do Município.

Artigo 150 - O exercício do comércio eventual e do comércio ambulante, somente será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

I - O disposto neste Artigo, não se aplica aos casos de licenciamento para exercício de comércio eventual em geral durante o período de festejos e comemorações, e, para os exercícios dos comércios ambulante eventual ou ambulante de doces, salgados, sorvetes e guloseimas.

II - O comércio eventual e o ambulante de aves, ovos, leite, pão e outras mercadorias, que digam respeito à alimentação pública, será também permitido nos domingos e feriados até às 12 (doze) horas.

Artigo 151 - O contribuinte da TAXA é obrigado a fornecer os elementos necessários para efetuar sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mediante preenchimento de formulário oficial próprio.

I - O disposto neste Artigo não se aplica aos comerciante com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, se licenciem para o exercício de comércio eventual no próprio estabelecimento.

II - Não poderá ser licenciado para o exercício do comércio eventual e do ambulante pessoa menor de 18 anos (dezoito anos), sendo, porém permitido o trabalho de menor, como empregado ou preposto de ambulante devidamente licenciado, devendo neste caso, o responsável apresentar no ato de inscrição, autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciais a que estiver sujeito.

III - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será sempre concedida a título precário.

Artigo 152 - SÃO ISENTOS DA TAXA :

I - os deficientes, quando residentes no Município e com documento que ateste a necessidade de exercício do comércio ambulante para sua sobrevivência e desde que o exerça em escala mínima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III- os pequenos agricultores do Município, quando negociarem em escala mínima, com produtos da própria lavoura.

Parágrafo Único - As isenções referidas neste Artigo poderão ser concedidas "ex officio".



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴²

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 153 - Só poderão ser usados pelos comerciantes eventuais ou ambulantes sinais audíveis, que não perturbem o sossego público de tipo aprovado pela Prefeitura.

I - Os contribuintes da Taxa, que se utilizam de aplicador de voz ou alto-falante para apregoar suas mercadorias, ficam ainda sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para publicidade prevista no Código Tributário do Município.

II - Somente será permitido o uso de ampliador de voz ou alto-falante, durante o período das 12:00 horas às 18:00 horas.

Artigo 154 - O comércio eventual não poderá ser exercido no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 155 - Não poderá ser autorizada a localização de instalações removíveis para o exercício de comércio eventual:

I - nas imediações de estabelecimentos comerciais que negociem com Artigos semelhantes ao do licenciado;

II - quando a medida prejudicar o trânsito na via pública ou acarretar inconvenientes a interesses de terceiros.

Artigo 156 - O comércio ambulante poderá ser exercido .

I - em caráter permanente;

II - em caráter transitório .

Artigo 157 - Para obtenção de licença para exercício de comércio ambulante, em caráter permanente, deverá o contribuinte da Taxa, ao efetuar a competente inscrição de que trata o Artigo 135 ,desta lei:

I - apresentar prova de identidade;

II - apresentar carteira de saúde ou atestado equivalente de autoridade sanitária do Município;

III - apresentar atestado de antecedentes, fornecidos pela repartição policial competente.

§ 1º - Quando o comércio se referir a produtos sujeitos à fiscalização sanitária será exigida, também, a prova de registro na repartição competente.

§ 2º - Caso o comércio seja exercido por empregados ou preposto de licenciamento, essa circunstância deverá constar da inscrição, fazendo-se-lhe, então, as exigências contidas nos incisos I, II, e III deste Artigo.

Artigo 158 - Em se tratando de comércio ambulante exercido em caráter transitório, a licença deverá ser solicitada pessoalmente pelo interessado, que ficará desobrigado de apresentar, no ato , o documento referido ao inciso III, do Artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴³

Rua Sete de Setembro n° 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 159 - A licença especial para o comércio ambulante exercido em caráter permanente deve ser renovada anualmente, na forma dos Artigos 138, desta Lei.

Artigo 160 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes Artigos:

- I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV - armas e munições;
- V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno;
- VI - carnes e vísceras.

Parágrafo Único - A venda de pastéis, pedaços ou talhadas de frutas, doces, balas e outros guloseimas, somente será permitida em caixas ou outros invólucros fechados ou cobertos a menos que se trate de mercadorias já providas de envoltório impermeável.

Artigo 161 - A Taxa será calculada mediante aplicação de alíquotas percentuais, com base na (UFIR), Unidade Fiscal de Referência, levando-se em consideração a natureza e o período da atividade, de acordo com as indicações constantes das Tabelas "I", anexas a esta lei.

§ 1º - A TAXA será cobrada no ato do licenciamento e lançada:

- I - por ano, quando incidir sobre o comércio ambulante exercido em caráter permanente;
- II - por mês, nos demais casos.

§ 2º - Excepcionalmente, a licença para o comércio eventual ou para o comércio ambulante, exercido em caráter transitório, poderá ser lançada por dia, nos casos em que a atividade do contribuinte se restringir a períodos de festejos ou comemorações que não se prolonguem por mais de 10 (dez) dias.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a TAXA será calculada com base na coluna "DIA", da TABELA anexa a esta lei, para a atividade idêntica ou semelhante, por dia de licenciamento.

Artigo 162 - O pleno exercício do comércio eventual ou ambulante sem o pagamento da taxa, sujeitará o contribuinte ou responsável às penalidades prescritas pelo Código Tributário do Município, à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder se, notificado pela fiscalização, não providenciar imediatamente o pagamento do tributo e da multa e dos acréscimos devidos.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴⁴

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

§ 1º A eventual alegação, ainda que comprovada, de que as mercadorias não pertencem ao infrator e sim a contribuinte devidamente licenciado, não constitui motivo impeditivo para que se promova a apreensão.

§ 2º - As mercadorias apreendidas, serão removidas, sempre que possível, para o Depósito Municipal, e devolvidas somente após a regularização do licenciamento e pagamento da multa, além das despesas decorrentes de apreensão.

§ 3º - As mercadorias apreendidas que despertarem suspeita de deterioração, posteriormente confirmadas pela repartição sanitária local, serão inutilizadas .

Artigo 163 - Se o interessado ou responsável não satisfizer as exigências legais para liberação das mercadorias apreendidas no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública, para cobertura do débito fiscal e demais despesas.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o interessado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 164 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos de que trata esta lei, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença sem a competente autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva TAXA DE LICENÇA, ficará sujeito:

I - À atualização monetária do débito, calculado mediante aplicação dos coeficientes fixados pela legislação em vigor, para utilização do valor dos créditos tributários;

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento), do valor corrigido da TAXA devida, com as demais combinações prescritas neste Artigo.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴⁵

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

SEÇÃO V- DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 165 - A utilização ou exploração dos meios de publicidade em ruas, praças, recintos de acesso público com ou sem cobrança de ingressos, bem como em locais visíveis dos logradouros públicos, é sujeita a prévio licenciamento da Prefeitura e a pagamento de TAXA de licença para Publicidade.

Artigo 166 - A Taxa incide sobre qualquer forma de publicidade, desde que se enquadre no Artigo anterior, abrangendo entre outras modalidades as que são efetuadas através de:

I - cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas e mostruários fixos ou volantes, iluminados ou não, afixados ou pintados em muros, paredes, veículos e postes, desde que não incluídos nos casos de isenção estabelecidos no Artigo - 167 desta lei;

II - projeção de filmes, "slides", anúncios e assemelhantes; propaganda falada ou musicada em lugares públicos, com utilização de amplificadores de voz ou de som, alto-falante ou dos próprios recursos vocais de propagandista.

Artigo 167 São isentas de pagamentos da Taxa:

I - qualquer meio de publicidade realizada com finalidade educativa, religiosa, cívica, eleitoral, beneficente ou esportiva;

II - as tabuletas, indicativas da localização de estabelecimento industriais, fazendas, sítios e granjas, quando não contenham publicidade e sejam colocadas fora do perímetro central da cidade;

III - as tabuletas indicativas da localização de estacionamentos comerciais e de prestação de serviços, considerados de interesse para turistas e viajantes;

IV - as placas indicativas de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras ou construções civis;

V - os dísticos ou dizeres apostos nas paredes e vitrines internas dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

VI - os cartazes indicativos de uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que indiquem períodos de funcionamento e sejam destinados exclusivamente à orientação do público.

Parágrafo Único - Os cartazes a que se refere o inciso VI deste Artigo não poderão ostentar qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Artigo 168 - Os pedidos de licença para publicidade deverão ser formulados:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴⁶

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - na declaração preenchida para efeito de concessão de licença ordinária, quando se trata de publicidade afixada, pintada ou colocada em estabelecimentos já licenciados ou a licenciar-se desde que a propaganda se relacione, direta ou indiretamente, com a atividade no mesmo desenvolvida;

II - mediante requerimento especialmente destinado a esse fim, nos demais casos.

§ 1º - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e de mais características essenciais.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar ou afixar a publicidade não for de propriedade do contribuinte da Taxa e nem a ele estiver alugado, deve ser juntado ao pedido de licença a autorização do respectivo proprietário.

Artigo 169 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, com observância das regras gramaticais e da ortografia oficial adotada no país, ficando por esse motivo sujeitos à revisão da repartição competente da Prefeitura.

Artigo 170 - Os anúncios devem ser mantidos em bom estado de conservação e em condições asseguratórias de perfeita segurança.

Parágrafo Único - Não satisfazendo o anúncio às condições deste Artigo, poderá a Prefeitura promover a sua retirada.

✕ **Artigo 171** - É expressamente proibida a colocação de anúncios sejam quais forem a sua forma, natureza ou composição:

I - nas árvores das vias, praças e jardins públicos;

II - nas estátuas e monumentos;

III - nos gradis e parapeitos de pontes e canais

IV - no interior de cemitérios e nos muros que os circundam;

V - nos templos religiosos;

VI - nas colunas, paredes e muros dos edificios públicos ;

VII - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, dentro do prazo de sua validade, exceto quando inutilizados e a colocação for autorizada por contribuinte licenciado para o local.

Parágrafo Único - As proibições contidas neste Artigo entendem-se ao emprego da pintura.

Artigo 172 - Os anúncios só serão permitidos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - quando instalados sobre edificios, se não prejudicarem sua estética arquitetônica, a critério do órgão competente da Prefeitura para opinar a respeito;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴⁷

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

II - quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sobre postes ou armações de madeira ou ferro, à distância mínima de 1 (um) metro do alinhamento da via pública;

III - quando luminosos e com saliência sobre o logradouro público, desde que não excedam a largura do passeio e que sejam colocados a mais de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) da altura do nível da rua.

Artigo 173 - A Taxa será calculada aplicando-se, a cada tipo de publicidade e para o período em que ela prevalecer, alíquotas percentuais sobre a Unidade Fiscal de Referência, (UFIR) vigente, tudo de conformidade com a tabela, anexa a esta lei.

Artigo 174 - O pagamento da Taxa será efetuado:

I - em uma única parcela no vencimento indicado no respectivo aviso de lançamento, quando o pedido de licença foi realizado nos termos do inciso I, do Artigo 168.

II - de uma só vez, no ato do licenciamento, quando este for requerido nos termos do inciso II do mesmo Artigo.

SEÇÃO VI - *DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS*

Artigo 175 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstituição, reforma, acréscimo, reparo ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Artigo 176 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto da obra a ser executada e paga a Taxa, será expedido o competente alvará, que constitui a licença.

Artigo 177 - A licença terá o período de validade fixado, no respectivo alvará, de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a revalidá-la ou renová-la mediante pagamento de nova taxa, conforme especificação constante da Tabela anexa a esta lei.

Artigo 178 - São isentos desta Taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴⁸

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

- a) _ da União, do Estado e de sua autarquias ou fundações;
- b) - de instituições assistências, culturais, recreativas, desportivas, cooperativas, e sindicatos a elas legalmente compromissadas, desde que destinadas a atender às suas finalidades;
- c) - de entidades religiosas ou a elas legalmente compromissadas, destinadas a templos de qualquer culto ou a fins assistenciais ou culturais;

II - a construção de casa de tipo popular, de padrão pela Prefeitura, que constituir a única propriedade do interessado e se destinar à sua própria residência;

III - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

IV - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água, desde que previamente aprovado o projeto pelos órgãos competentes da administração municipal;

VI - a construção ou reconstrução de obras de canalização de águas pluviais, em terrenos particulares;

VII - a pintura ou limpeza, externa ou interna, de edifícios casas, muros ou grades;

VIII- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IX - a colocação de toldos.

Artigo 179 - O alvará de construção deverá permanecer na obra, durante o andamento, para ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Artigo 180 - A Taxa será calculada mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre a UFIR vigente, atribuídas às diferentes modalidades de construção e obras de acordo com as especificações das Tabelas, anexa a esta lei.

Artigo 181 - O pagamento da Taxa será efetuada:

I - 50% (cinquenta por cento) no ato da entrada do requerimento, solicitado a concessão da licença.

II - 50% (cinquenta por cento) após a aprovação do projeto.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese prevista no Artigo 182, a Taxa será recolhida de uma só vez, juntamente com a multa correspondente.

Artigo 182 - O início de qualquer construção ou obra sem prévia licença da Prefeitura e pagamento desta Taxa sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 2 (UFIRs) por metro quadrado de construção em andamento, às penalidades de que tratam os incisos I, II e III do Artigo 164 desta



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁴⁹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

lei e ainda, ao embargo de construção ou obra se notificado, não comparecer, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para saldar o débito pelo seu total e regularizar sua situação perante o órgão incumbido de fiscalizar a aplicação do código de Obras ou Edificações.

Parágrafo Único - O embargo só será suspenso após haver o infrator satisfeito às obrigações fiscais e às exigências da Legislação Urbanística do Município.

SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM LOGRADOUROS

Artigo 183 - A ocupação de áreas em logradouros públicos fica sujeita ao pagamento da taxa prevista nesta Seção.

Artigo 184 - Entende-se por ocupação de áreas em logradouros públicos a instalação provisória de balcões, barracas, tabuleiros, mesas, andaimes, tapumes, quaisquer aparelhos ou quaisquer outros móveis ou utensílios, bem como o depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único - É considerada provisória a ocupação de áreas de logradouros públicos por bancas de jornais.

Artigo 185 - Todo e qualquer objeto móvel, instalações ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem o pagamento da taxa de Licença de que trata esta Seção, será apreendido e removido pela fiscalização para o Depósito Municipal.

Artigo 186 - São isentos do pagamento da Taxa:

I - palanques ou barracas instalados por partidos políticos ou sociedade civis, sem fins lucrativos.

Artigo 187 - A Taxa será calculada mediante aplicação de alíquotas percentuais sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), vigente e segundo a área ocupada, tudo de conformidade com as especificações constantes das Tabelas anexa a esta lei.

Artigo 188 - O pagamento da Taxa será efetuado de uma só vez, sem prejuízos as penalidades prescritas pelos Artigos 202, 203 e 204 desta lei.

SEÇÃO VIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁵⁰

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC 45.368.545/0001-93

Artigo 189 - A Taxa de licença para Circulação de Veículos de Tração Animal é devida por todos os proprietários de carrinhos e charretes que trafeguem no perímetro urbano do município.

Artigo 190 - Para obtenção de licenças, os proprietários de veículos sujeitos à Taxa deverão provar:

- I - que possuem as condições necessárias, para o tratamento e abrigo dos animais utilizados;
- II - que os animais se encontrem em boas condições de saúde;
- III - que os equipamentos e os instrumentos estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Artigo 191 - São isentos e a Taxa os veículos utilizados exclusivamente em serviços agrícolas ou no transporte de produtos horti-fruti-granjeiros para a cidade.

Artigo 192 - A Taxa será calculada mediante a aplicação de alíquota percentuais sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente e segundo o tipo do veículo de conformidade com as especificações constantes das Tabelas, anexas a esta lei.

Artigo 193 - O pagamento será efetuado de uma só vez, no ato do licenciamento ou quando se tratar de renovação na data estabelecida na notificação.

CAPÍTULO III - *Da Contribuição De Melhoria*

SEÇÃO - ÚNICA

Artigo 194 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Artigo 195 - Contribuinte da contribuição de melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influencia da obra.

Artigo 196 - A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁵¹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Artigo 197 - A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

§ 1º - Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível desenvolvido da área beneficiada.

Artigo 198 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único - O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁵²

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

- I - situação na área de influência da obra;
- II - testada;
- III - obra;
- IV - finalidade da exploração econômica;

Artigo 199 - Caracteriza-se-a também como contribuição de melhoria a construção e recuperação de muros, passeios de limpeza de terrenos particulares, quando o Poder Executivo notificar o proprietário do imóvel para tomar tais providências e este não o fizer.

Parágrafo Único - Quando o proprietário do imóvel não fizer a construção ou recuperação dos muros, passeios de limpeza de terrenos, poderá o Poder Público fazê-los, notificando posteriormente o contribuinte, do valor do serviço bem como o prazo e forma de pagamento.

Artigo 200 - O contribuinte definido no Artigo 195 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Artigo 201 - O Poder Executivo, considerado o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Artigo 202 - A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

- I - do valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - do prazo para o seu pagamento e , se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;
- III - dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no Artigo anterior;
- IV - do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único - Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamentos da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO IV - *DAS PENALIDADES POR ATRASO DE PAGAMENTOS*

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
 Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
 CGC 45.368.545/0001-93

Artigo - 203 Os débitos em atraso de qualquer origem, inclusive Dívida Ativa, estarão sujeitos aos acréscimos de Multa e Juros Moratórios, precedido da atualização monetária pela variação da Ufir, ou elemento substitutivo.

Parágrafo Único - Entende-se por variação da Ufir, os quocientes resultantes da divisão do valor da Ufir na data do pagamento, pelo valor da mesma na data do vencimento.

Artigo - 204 A Multa por atraso de pagamento incidirá sobre o valor devido atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, e será: de 3 % (três por cento) para débitos do exercício, de 06% (seis por cento) para os do exercício imediatamente anterior e de 12% (doze por cento) para os dos outros exercícios anteriores.

Artigo - 205 Os Juros Moratórios incidirão sobre o montante dos débitos a taxa (i) de 0,5% (meio por cento) ao mês (cumulativo), para lançamentos do exercício em curso, e, de 1 % (Um por cento) sobre a Dívida Ativa.

CAPÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO LIVRO I

Artigo - 206 Os tributos oriundos das alíneas a e b do inciso I do Artigo 123, decorrente de custos e serviços serão regularizados e regulamentado por Decreto.

Artigo - 207 Prejudicado

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 208- A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 209 - Somente a lei pode estabelecer :
 I - a instituição de tributos ou a sua extinção ;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁵⁴

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à notificação do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste Artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 210 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 211 - São normas complementares das leis e decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 212 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 213 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) - quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

55

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Das Obrigações Gerais

Artigo 214 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - Do Fato Gerador

Artigo 215- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária à sua ocorrência.

Artigo 216 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 217 - Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias, a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Artigo 218 - Para efeitos do inciso II, do Artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁵⁶

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 219 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - *Do Sujeito Ativo*

Artigo 220 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indesejável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de efetuar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica em direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV - *O Sujeito Passivo Das Obrigações Gerais*

Artigo 221 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 222 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁵⁷

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 223 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO I - *DA SOLIDARIEDADE*

Artigo 224 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum da situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefícios de ordem.

Artigo 225 - Salvo disposição de lei em contrário são seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se entrega pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO II - *DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA*

Artigo 226 - A capacidade tributária passiva depende:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita à medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III - *DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO*

Artigo 227 - na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁵⁸

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que devem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recisar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então o parágrafo anterior.

CAPÍTULO V - *Da Responsabilidade Tributária*

SEÇÃO I - *DA DISPOSIÇÃO GERAL*

Artigo 228 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II - *DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES*

Artigo 229 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso da arrematação em haste pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 230 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação,



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁵⁹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 231 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 232 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente com o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 233 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esses nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶⁰

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo Único - O disposto neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 234 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no Artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADES POR INFRAÇÕES

Artigo 235 - Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 236 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) - dos contribuintes, contra aqueles por quem respondem;
 - b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregados;
 - c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 237 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶¹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - *Das Disposições Gerais*

Artigo 238 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 239 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 240 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou incluída nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - *Da Constituição Do Crédito Tributário*

SEÇÃO ÚNICA - *DO LANÇAMENTO*

Artigo 241 - compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento vinculada é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 242 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou alterado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, nesse



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶²

Rua Sete de Setembro n° 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei finque expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 243 - O lançamento regulamentar notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no Artigo 241.

Artigo 244 - O lançamento corresponde às seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame de autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste Artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção de penalidades, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste Artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e II, deste Artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶³

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste Artigo, apurados do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 245 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o destine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo do de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III - *Da Suspensão Do Crédito Tributário*

SEÇÃO I - *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Artigo 246 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶⁴

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

- I - moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos dos Artigos:346,347 348 349 e 350;
 - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II - DA MORATÓRIA

Artigo 247 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 248 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) - os tributos a que se aplica;
 - b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 249 - Salvo disposições de lei em contrário a moratória somente abrange os créditos definitivamente construídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 250 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶⁵

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV - *Da Extinção Do Crédito Tributário*

SEÇÃO I - *DAS MODALIDADE DE EXTINÇÃO*

Artigo 251 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Artigo 244, inciso III, e seu parágrafo 3º ;

VII I- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II - *DO PAGAMENTO*

Artigo 252 - o pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 253 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶⁶

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 254 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 255 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao tributo, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de atualização monetária.

Artigo 256 - A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 257 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados monetariamente.

Parágrafo Único - as multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente.

SEÇÃO III - *DO PAGAMENTO INDEVIDO*

Artigo 258 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶⁷

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 259 - A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 260 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 261 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do Artigo 258 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do Artigo 258 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 262 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV - *DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO*

Artigo 263 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶⁸

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

§ 2º - Julgada procedente a consignação é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 264 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou com a estipulação em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste Artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 265 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 266 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território do entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido.

Artigo 267 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁶⁹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 268 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V - *Da Exclusão Do Crédito Tributário*

SEÇÃO I - *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Artigo 269 - Excluem o crédito tributário:

I - isenção;

II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II - *DA ISENÇÃO*

Artigo 270 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 271 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, da Artigo 266.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷⁰

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 272 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido.

SEÇÃO III - DA ANISTIA

Artigo 273 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 274 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação, seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Artigo 275 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Artigo 276 - São imunes dos impostos municipais:



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷¹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instruções de educação e de assistência social, observados os requisitos do Artigo 278.

§ 1º - O disposto no inciso I deste Artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste Artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 277 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 278 - O disposto no inciso III, do Artigo 276, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão .

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo, ou no Parágrafo II, do Artigo 276, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do Artigo 276, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este Artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constituídos.

Artigo 279 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do Artigo 276 .

**TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷²

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

CAPÍTULO I - Da Fiscalização

Artigo 280 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 281 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 282 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conversados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 283 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 284 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷³

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Parágrafo Único - excetuam-se do disposto neste Artigo, unicamente, os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 285 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 286 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II - *Da Dívida Ativa*

Artigo 287 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular

Artigo 288 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 289 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷⁴

Rua Sete de Setembro n° 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração,

se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 290 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I- por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes, podendo ser paga à vista ou de forma parcelada;

II- por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este Artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 291 - Aplicam-se também as disposições contidas na lei 2199/97.

CAPÍTULO III - *Da Certidão Negativa*

Artigo 292 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 293 - A prova de quitação de determinada tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷⁵

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

contenha todas informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 294 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 295 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - *Das Disposições Gerais*

Artigo 296 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I - *DOS PRAZOS*

Artigo 297 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que permite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 298 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentando, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷⁶

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

SEÇÃO II - DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 299 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por edital de forma, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 300 - A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recebimento;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 301 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem da intimação.

SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 302 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷⁷

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação do lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 303 - A notificação do lançamento será feita na forma de disposto nos Artigos 299 e 300.

CAPÍTULO II - *Do Procedimento*

Artigo 304 - O procedimento fiscal terá início com:

I- a lavratura de termo de início de fiscalização;

II- a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III- a notificação preliminar;

IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V- Qualquer ato de administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidas nas infrações verificadas.

Artigo 305 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação um tributo no decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 306 - O processo terá suas folhas e documento rubricados e numerados.

CAPÍTULO III - *Das Medidas Preliminares*

SEÇÃO I - *DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO*

Artigo 307 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷⁸

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II - *DA APREENSÃO DOS BENS, LIVROS E DOCUMENTOS*

Artigo 308 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 309 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome de depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 310 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁷⁹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 311 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV - *Dos Atos Iniciais*

SEÇÃO I - *DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR*

Artigo 312 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize, a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavra-se-á, imediatamente auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 313 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifestar o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que pudesse resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II - *DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA*

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁸⁰

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 314 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 315 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representantes, mandatários ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - restará a nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 316 - O autuado poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 317 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do Artigo 307, aplica-se o disposto no Artigo.

Artigo 318 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁸¹

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

CAPÍTULO V - Da Consulta

Artigo 319 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas estabelecidas.

Artigo 320 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação do fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 321 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo(20) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 322 - O prazo para a resposta à consulta será de (60) sessenta dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no Artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 323 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o Artigo 320;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução,



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁸²

Rua Sete de Setembro n° 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste Artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 324 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exibibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 325 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a honração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 326- Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 327 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada ou circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI - *Do Processo Administrativa Tributário*

SEÇÃO I - *DAS REGRAS GERAIS*

Artigo 328 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 329 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 330 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 331 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 332 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁸³

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo __ - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 333 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 334 - Quando, no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 335 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 336 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da impugnação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 337 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo se apresentado.

Artigo 338 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 339 - Juntada a impugnação do processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁸⁴

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Artigo 340 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização de diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 341 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 342 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, este incidirá sob a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 343 - A intimação da decisão será feita na forma dos Artigos 299 e 300.

Artigo 344 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devolvido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 345 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujo valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III - DO RECURSO

Artigo 346 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁸⁵

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 347 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 348 - O Prefeito poderá converter o julgamento ou diligência a determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 349-A intimação será feita na forma dos Artigos 299 e 300.

Artigo 350 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV - DA DEFINIÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 351 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitos ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde primeiro, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 352 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis;

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 353 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado o processo será remetido ao setor competente



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo⁸⁶

Rua Sete de Setembro nº 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC. 45.368.545/0001-93

para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como, liberação das importâncias depositadas se as houver.

Artigo 354 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII - *Da Responsabilidade Dos Agentes Fiscais*

Artigo 355 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigentes à época de determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste Artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabível à espécie.

Artigo 356 - Nos casos do Artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa do valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste Artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.



Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (016) 654-1321 - FAX (016) 654-2209 - CEP 14.270-000
CGC 45.368.545/0001-93

Artigo 357 - Não será responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuídas pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de multa pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos físicos a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 358 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão de agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo de pagamento dessa.

Artigo 359 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis nº 747/74 e 834/77 e demais disposições em contrário EXCETUANDO-SE as leis nº 1709/90, 2083/95 2179/97, 2204/97, 2205/97, 2206/97 e 2207/97.

Santa Rosa de Viterbo, 22 de Dezembro de 1997.


EDSON LUIZ BONACIN
Prefeito Municipal